



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 28/04/2023 11:39:03.710 - MESA

PL n.2244/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aplicar o procedimento comum sumário aos processos em que o acusado tenha confessado a autoria do crime ou tenha sido preso em flagrante.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 394 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394.

§ 1º

.....

II – sumário:

- a) quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;
- b) quando tiver por objeto crime cuja autoria tenha sido confessada;



c) quando tiver por objeto crime pelo qual o acusado tenha sido preso em flagrante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 394, os procedimentos comum e especial, aplicáveis aos processos em âmbito criminal. O procedimento comum – que se aplica a todos os processos, salvo disposições em contrário - pode ser ordinário, sumário e sumaríssimo.

Tal classificação leva em consideração apenas o *quantum* da pena em abstrato combinada ao delito e implica redução de prazos e simplificação de atos para a abreviação do rito processual.

No entanto, há outras situações em que, independentemente da sanção aplicada, tanto o acusado quanto a vítima poderiam se beneficiar da adoção de procedimento mais célere para a conclusão do processo.

Com efeito, a prisão do agente em flagrante delito ou a sua confissão, acompanhadas de outras provas que as corroborem, são elementos aptos a imprimir mais eficiência ao curso da investigação e do julgamento, possibilitando a dispensa da prática de determinados atos previstos no procedimento ordinário que apenas protelariam a prolação da sentença, como a inquirição de um grande número de testemunhas e a apresentação de memoriais.



* C D 2 3 4 6 7 6 6 6 6 7 0 0 *

Se o agente confessou o crime, ou foi preso no momento em que estava cometendo a infração penal ou tinha acabado de cometê-la, a adoção do procedimento sumário resultaria em uma condenação mais rápida, sem a necessidade de um julgamento prolongado, viabilizando uma resposta mais satisfatória do sistema de justiça criminal às vítimas e à sociedade e antecipando a reabilitação do agente.

É importante ressaltar que a opção pelo procedimento sumário nesses casos não representa prejuízo ao acusado, uma vez que seu *iter* procedural é semelhante ao do procedimento ordinário.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 4 6 7 6 6 6 6 7 0 0 *

